



PARECER TÉCNICO Nº 120/2025 – REVISÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA

Processo nº:13989/2025

Interessado: AGRO MRP LTDA.

Empreendimento: Fazenda São Bernardo – matrícula nº 84.143

1. Contextualização

O presente relatório técnico tem por finalidade analisar o pedido de alteração da medida compensatória anteriormente proposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), referente à intervenção ambiental objeto do processo em epígrafe.

Ressalta-se que, dos 12,1425 hectares inicialmente requeridos para intervenção, foi autorizada a supressão de 11,1425 hectares, além do corte de 16 árvores isoladas, sendo destinado 1,0 hectare à compensação ambiental, correspondente ao acréscimo de área especialmente protegida dentro da propriedade.

A medida compensatória inicialmente definida consistia, portanto, na averbação, junto à matrícula do imóvel, de duas áreas especialmente protegidas, com o objetivo de ampliar a proteção ambiental e assegurar a recuperação e conservação dos recursos naturais. Na figura 1 abaixo tem-se as áreas propostas para compensação.

Figura 01: Áreas sugeridas para compensação delimitadas em laranja – 1,00 ha.



Fonte: Parecer Único nº 106/2025



2. Fundamentação do Pedido

O empreendedor apresentou requerimento solicitando a substituição da compensação originalmente proposta, argumentando que se trata de pequena propriedade rural, com área total de 19,44,07 hectares.

Aduziram que as áreas indicadas para compensação apresentam características agronômicas superiores, sendo essenciais para o cultivo de café, principal atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel.

Ressaltou, ainda, que após a dedução das áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das áreas destinadas à implantação de infraestrutura (aproximadamente 3,0 hectares), restariam apenas 9,0 hectares disponíveis para o plantio, o que inviabilizaria a sustentabilidade produtiva da propriedade caso mantida a compensação original.

3. Análise Técnica

Considerando as justificativas apresentadas e a relevância econômica e operacional das áreas indicadas para a produção agrícola, a equipe técnica procedeu à reavaliação da medida compensatória.

Verificou-se que a manutenção da compensação por meio de averbação de novas áreas protegidas implicaria em restrição significativa do uso produtivo da propriedade, comprometendo sua viabilidade econômica.

Diante desse contexto, e considerando tratar-se de pequena propriedade rural, entende-se pertinente a alteração da medida compensatória para modalidade monetária, conforme previsto na Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, que admite tal forma de compensação em situações específicas devidamente justificadas.

Nos termos do artigo 8º da referida Deliberação, o cálculo da compensação monetária deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I e II, conforme transscrito a seguir:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de

Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais



Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

(...)

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.”

Com base nesses parâmetros, **o valor total da compensação devida foi calculado em R\$15.017,26 (quinze mil e dezessete reais e vinte e seis centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio ambiente. Para melhor entendimento:

- Para a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, a compensação será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM por hectare, totalizando, em 2025, R\$13.268,84 (treze mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos):

$$2 \times 546,38 \text{ (UFM)} \times 12,1425 \text{ hectares} = 13.268,84$$

- Para o corte de 16 árvores nativas vivas, a compensação será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM por indivíduo arbóreo a ser plantado, totalizando R\$1.748,42 (mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos):

$$0,1 \times 546,38 \text{ (UFM)} \times 32 \text{ árvores (dobro de árvores que serão suprimidas)} = 1.748,42$$

Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais



Assim, somando as duas compensações, tem-se a quantia de R\$15.017,26 (quinze mil e dezessete reais e vinte e seis centavos).

4. Encaminhamentos Administrativos

Considerando o deferimento da alteração da medida compensatória, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Celebração de novo Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, refletindo a alteração aprovada e a substituição pela compensação monetária;
- 2) Emissão de nova Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), com retificação da área de intervenção;
- 3) Emissão de nova Declaração Não Passível de Licenciamento, com a exclusão da condicionante nº 2, anteriormente vinculada à apresentação de documentos de averbação das áreas protegidas;
- 4) Apresentação de comprovante de pagamento de taxa de reposição florestal complementar, referente à nova área autorizada (anteriormente destinada à compensação ambiental);
- 5) Recolhimento do valor de R\$15.017,26 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelecido no cálculo compensatório.

5. Controle Processual

Trata-se o presente de Relatório Técnico Ambiental aviado para a análise do pedido de alteração de medida compensatória proposta pela SEMMA anteriormente, pelo empreendedor AGRO MRP LTDA, Fazenda São Bernardo, de acordo com o que segue:

A área em que foi requerida intervenção compreende uma área de 12,1425 hectares, tendo sido deferida a intervenção em 11.1425 hectares, e arbitrada medida compensatória para recuperação e conservação. Nota-se que a área destinada à compensação era de 01 hectare, a ser averbado em matrícula diversa para compensação ambiental, em matrícula distinta, tida como área de preservação.

O empreendedor requereu a alteração da compensação, alegando tratar-se de pequena propriedade rural (19,44,07 hectares) e que a área designada para compensação é essencial para a manutenção das atividades da fazenda, no cultivo do café. Arguiu ainda que só restaram 09 hectares de áreas para o manejo da produção

Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais



agrícola, deduzidas as áreas de reserva legal, preservação permanente e de infraestrutura, inviabilizando a propriedade.

Diante da argumentação, a equipe técnica ambiental reavaliou a medida compensatória, entendendo que o empreendedor tinha razão ao afirmar que a medida compensatória, nos moldes aplicados primitivamente, inviabilizava a produtividade da propriedade, por conta das restrições impostas e considerou correta a alteração da medida compensatória, para compensação monetária. O relatório traz, de modo discriminado todos os cálculos financeiros relativos à supressão vegetal e ao corte de árvores nativas isoladas.

Todos os questionamentos apresentados ao longo do processo foram devida e satisfatoriamente elucidados pelo empreendedor.

Vieram os autos para análise jurídica e manifestação conforme documentação apresentada e manejo do procedimento administrativo.

A legislação adotada como parâmetros no caso se destaca nas seguintes leis e decretos: Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, que permite a compensação, Lei Complementar nº 140/2011, Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021 além de Deliberações Normativas do COPAM aplicáveis.

Em análise aprofundada dos procedimentos administrativos e legais no desenvolvimento do presente processo, juridicamente entende-se que as informações acostadas pela analista ambiental responsável se mostram escoimadas de legalidade, visto que a propriedade é definida como pequena propriedade rural, com área menor a 04 (quatro) módulos rurais, portanto indene de áreas de proteção e que a área protegida iria tornar a propriedade inviável à manutenção do pequeno produtor rural e de sua família. Assim, juridicamente, não se encontram empecilhos para a modificação da medida compensatória, para tornar a compensação monetária como apta à melhor disposição do empreendimento.

Necessário salientar que o descumprimento de condicionantes ou alteração, modificação ou ampliação sem a prévia comunicação e assentimento desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, torna a atividade passível de autuação.

Frisa-se que as informações apresentadas no FCE são de responsabilidade do empreendedor, conforme declaração constante no referido documento.

Trago, também, questão pertinente, no sentido de que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem a conveniência e a oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, sujeito à decisão superior.

Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais



Desta forma, OPINO pela regularidade do procedimento administrativo, para DEFERIR o pedido do empreendedor AGRO MRP LTDA, substituindo a averbação das áreas especialmente protegidas pela compensação monetária, nos moldes do que permite a legislação ambiental em vigor.

Este é, Salvo Melhor Juízo, o Parecer.

6. Conclusão

À vista do exposto, e considerando que o empreendedor realizou o pagamento da taxa referente às solicitações pós-concessão de licença (8,7 UFM conforme Decreto Municipal nº 3.478, de 06 de março de 2018), esta Secretaria opina pelo deferimento do pedido de alteração da medida compensatória anteriormente estabelecida, substituindo a averbação das áreas especialmente protegidas pela compensação monetária, nos termos do artigo 8º da DN CODEMA nº 16/2017.

Tal adequação encontra respaldo técnico e legal, garantindo a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento sem prejuízo das medidas de compensação devidas.

Patrocínio, MG, 23 de outubro de 2025

Andreia S. Vargas
Engenheira Ambiental

Elis Nádir Godinho Pires
Advogada municipal